



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8243 -  
<http://www.jftrj.jus.br/> - Email: 24vf@jftrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006930-53.2019.4.02.5120/RJ**

**IMPETRANTE:** FARMACIA ALTO DA POSSE II LTDA

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO CONSELHO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FARMÁCIA ALTO DA POSSE II LTDA**, contra ato supostamente abusivo praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, inclusive em medida liminar, *inaudita altera parte*, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a apresentação de “declaração firmada pelos sócios e pelos farmacêuticos de não funcionar em horário diverso do declarado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro” como pré requisito para a expedição da Certidão de Regularidade Técnica-CRT 2019. Requer, ainda, que o impetrado expeça imediatamente a CRT-2019, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Quanto à causa de pedir, valho-me, a fim de evitar redundância, do relatório encartado na decisão acostada no evento 14, proferido em 12/08/2019, *ut infra*:

*“Como causa de pedir, a parte impetrante expôs que é pessoa jurídica do ramo de drogaria e que, ao protocolar pedido de emissão de Certidão de Regularidade Técnica 2019, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro, foi surpreendida com a exigência de apresentação de declaração, pelos sócios e farmacêuticos, afirmando que o funcionamento se daria apenas no horário declarado ao referido Conselho. Ressalta que essa declaração seria condição para a expedição de CRT, sem a qual estaria impedida de operar suas atividades regularmente.*

*Sustenta que a autoridade coatora não poderia condicionar a entrega da CRT à prévia declaração exigida, pois somente o Conselho Federal de Farmácia teria atribuição para tanto, diante de ausência de previsão legal nesse sentido.*

*Por fim, narra que o fumus boni iuris está demonstrado pela impossibilidade de o CRF exercer poder de polícia no caso e que o periculum in mora é decorrente da impossibilidade de poder adquirir medicamentos e produtos correlatos às suas atividades nas distribuidoras, gerando déficit em seus estoques e prejuízos à própria população.*

*Inicial veio instruída com documentos e procuração (evento 1).*

*O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, tendo sido declinado para uma das Varas Federais desta Seção, conforme decisão do evento 03.*

*No evento 08, despacho determinando o recolhimento das custas.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Petição constante do evento 11, cumprindo o determinado no evento 08.*

*Certidão constante de evento 12 acerca do recolhimento das custas na razão de 100% do devido.”*

Decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando notificação da Autoridade Coatora (evento 14).

No evento 21, o impetrante pugna pela reconsideração da decisão denegatória da liminar e informa a interposição de Agravo de Instrumento nº 5006977-61.2019.4.02.0000.

Comunicação eletrônica de que foi negado provimento ao agravo retro mencionado (evento 31).

Informações apresentadas pela Autoridade coatora (evento 25), com a juntada de documentos.

Parecer do i. Ministério Público Federal aderindo aos fundamentos da decisão denegatória da liminar pleiteada, manifestando-se pela denegação da segurança (evento 28).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Cinge-se a controvérsia em saber se tem a impetrante o direito de obter certidão de Regularidade Técnica – CRT -2019, sem a necessidade de apresentar previamente declaração firmada pelos sócios e pelo farmacêutico de não funcionar em horário diverso do declarado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à expedição de certidão de regularidade técnica, a Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assim dispôs sobre a matéria ora debatida:

*Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:*

(...)

*g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;*

Na forma do art. 6º, “g”, acima transcrito, foi editada a Resolução 648, pelo Conselho Federal de Farmácia, em 30/08/2017, que assim previu:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Art. 4º As empresas e os estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao CRF, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento, deverão possuir certidão de regularidade técnica (CRT).*

A referida exigência, conforme prevê o art. 6º da Lei 3.820/60, é válida e cabe ao Conselho Federal de Farmácia, dentre outras atribuições, expedir resoluções, amparados pelo art. 5º, XIII, da CF/88, que limita a liberdade de ofício.

Nos termos do § 2º da supracitada resolução vedada a expedição da CRT quando, dentre outras razões, a carga horária de assistência técnica do farmacêutico for insuficiente à atividade exercida pelo estabelecimento. *In verbis*:

*§ 2º É vedada a expedição da CRT quando houver impedimento profissional ou inabilitação do farmacêutico, bem como se a carga horária de assistência técnica, conforme legislação pertinente, for insuficiente à atividade pretendida ou exercida pela empresa/estabelecimento.*

Ora, extrai-se dos dispositivos acima que a regularização do horário de funcionamento do estabelecimento é condição *sine qua non* para a expedição da CRT, e que o registro, no Conselho Regional de Farmácia, sobre qual horário a farmácia se encontra funcionando decorre para fins de comparação da carga horária cumprida pelos farmacêuticos naquele estabelecimento, conforme previsão no art. 4º da Resolução CFF nº 648/2017.

No tocante à competência do Conselho Regional de Farmácia em exigir a declaração de horário, para fins de expedição da CRT, cumpre a análise do art. 10 da Lei 3.820/60. *Verbis*:

*Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:*

*(...)*

*c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;*

*(...)*

Com efeito, observa-se do referido dispositivo a configuração do poder de polícia da autarquia, que tem como objetivo fiscalizar e zelar pelo correto exercício da profissão de farmacêutico.

Da análise do caso, pela documentação acostada no anexo 3 do evento 25, verifica-se que a impetrante tem registrado no Conselho regional que o seu período de funcionamento é de 07:30h a 21:30h, de segunda a sábado. Em vista dessa informação e, levando-se em conta toda a fundamentação acima, faz-se necessário a fiscalização pela autarquia.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Conforme o termo de inspeção (anexo 2, do evento 25), foi constatado que, no dia 07/04/2019, domingo, a farmácia encontrava-se aberta e não havia farmacêutico responsável. Foi orientado a providenciar a CRT com dados atualizados, já que verificou que não havia farmacêuticos responsáveis habilitados, de forma a garantir a assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, infringindo o art. 24 da Lei 3.820/60, c/c art. 5º, I e art. 6º da Lei 13.021/14.

Conclui-se que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, há amparo legal para a exigência de manutenção de responsável técnico farmacêutico, em período integral, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, como condição indispensável à obtenção de Certidão de Responsabilidade Técnica.

**III – DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Determino remessa dos autos ao MPF.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, observadas as formalidades legais previstas no art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se

---

Documento eletrônico assinado por **ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002583435v3** e do código CRC **edce5cdb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI

Data e Hora: 20/3/2020, às 15:33:12

---

5006930-53.2019.4.02.5120

510002583435.V3